SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237419 - AM (2026/0166798-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JORGE AYUB
ADVOGADOS	:	EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435
		CAIO COELHO REDIG - AM014400
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPU* S. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VIA ELEITA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta prática de organização criminosa, corrupção ativa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia atende aos requisitos mínimos exigidos pela lei adjetiva penal e se e possível atestar, de plano, a ausência de justa causa ou a atipicidade do fato sem a necessidade de dilação probatoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em hipóteses de autoria coletiva, a denúncia é suficiente quando descreve o contexto fático, a dinâmica delitiva e o papel atribuído ao agente, permitindo o exercício da defesa; não se exige individualização exaustiva na fase inaugural.

4. A decisão agravada observou que a inicial acusatória delimita o cenário delitivo e vincula o agente a procedimento específico, o que afasta a inépcia e recomenda que eventual refinamento fático ocorra na instrução.

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional e pressupõe demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade, o que não se evidencia no caso.

Documento eletrônico VDA61172221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a0bc0c2e-9165-430d-be76-647b96f51172

6. A indicação de interceptações, documentos e declarações como suporte mínimo é suficiente para justificar o processamento, sendo inviável o revolvimento aprofundado do acervo probatório em habeas corpus e, por consequência, em agravo regimental.
7. A análise da compatibilidade temporal e do dolo específico na imputação de falsidade ideológica demanda exame probatório, o que não se coaduna com a cognição sumária do *writ*.
8. O reconhecimento da atipicidade da posse de arma de fogo requer comprovação documental específica sobre a regularidade do registro e as circunstâncias da apreensão, providências próprias da instrução criminal.
9. A inexistência de ilegalidade flagrante e a necessidade de produção e valoração de prova impõem a manutenção do curso regular da ação penal.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a0bc0c2e-9165-430d-be76-647b96f51172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237419 - AM (2026/0166798-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JORGE AYUB
ADVOGADOS	:	EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435
		CAIO COELHO REDIG - AM014400
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPU* S. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VIA ELEITA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta prática de organização criminosa, corrupção ativa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia atende aos requisitos mínimos exigidos pela lei adjetiva penal e se e possível atestar, de plano, a ausência de justa causa ou a atipicidade do fato sem a necessidade de dilação probatoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em hipóteses de autoria coletiva, a denúncia é suficiente quando descreve o contexto fático, a dinâmica delitiva e o papel atribuído ao agente, permitindo o exercício da defesa; não se exige individualização exaustiva na fase inaugural.

4. A decisão agravada observou que a inicial acusatória delimita o cenário delitivo e vincula o agente a procedimento específico, o que afasta a inépcia e recomenda que eventual refinamento fático ocorra na instrução.

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional e pressupõe demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade, o que não se evidencia no caso.

Documento eletrônico VDA60896439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c0c63540-0f7e-4f4a-9e65-a218a3a0c7a2

6. A indicação de interceptações, documentos e declarações como suporte mínimo é suficiente para justificar o processamento, sendo inviável o revolvimento aprofundado do acervo probatório em habeas corpus e, por consequência, em agravo regimental.
7. A análise da compatibilidade temporal e do dolo específico na imputação de falsidade ideológica demanda exame probatório, o que não se coaduna com a cognição sumária do *writ*.
8. O reconhecimento da atipicidade da posse de arma de fogo requer comprovação documental específica sobre a regularidade do registro e as circunstâncias da apreensão, providências próprias da instrução criminal.
9. A inexistência de ilegalidade flagrante e a necessidade de produção e valoração de prova impõem a manutenção do curso regular da ação penal.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE AYUB contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 378/385).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido.

Nas razões do recurso ordinário, a defesa alegou que a denúncia é inepta por violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, pois não individualiza minimamente as condutas atribuídas ao recorrente em todos os tipos imputados.

Argumentou, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da inexistência de lastro probatório mínimo individualizado de autoria e materialidade relativamente ao recorrente, afirmando que as referências a interceptações e documentos se limitam a outros corréus ou a contexto amplo da suposta organização, sem elementos concretos que o vinculem aos crimes narrados.

Apontou, no ponto específico da posse de arma de fogo, que havia autorização válida para a posse da pistola calibre .380 e das munições apreendidas; subsidiariamente, defende que eventual vencimento do registro configura mera irregularidade administrativa, sem repercussão penal, conforme jurisprudência desta Corte.

Às fls. 378/385, o recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido. Após, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 407/410).

No presente agravo regimental, o agravante reitera os fundamentos expostos no recurso ordinário.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60896439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c0c63540-0f7e-4f4a-9e65-a218a3a0c7a2

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ocorrência de vícios na inicial acusatória e a ausência de lastro probatório mínimo apto a justificar a instauração e o prosseguimento da persecução penal contra si. Contudo, os argumentos colacionados pela defesa não são capazes de desconstituir os fundamentos assentados no julgado singular, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos termos.

No tocante à inépcia da denúncia, a insurgência não logra êxito. A decisão singular consignou que, em delitos praticados em contexto de autoria coletiva, basta a delimitação do cenário delitivo, da dinâmica dos fatos e do papel atribuído ao agente, para viabilizar o recebimento da inicial acusatória, sem exigência de pormenorização exaustiva na fase inaugural.

À luz da orientação desta Corte, a narrativa global coerente, acompanhada de lastro indiciário mínimo, supera a fase de admissibilidade, reservando à colheita de provas o refinamento fático, de modo que o argumento não infirma o fundamento central da decisão agravada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIMES MULTITUDINÁRIOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO DELITUOSO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A denúncia não é inepta quando descreve, satisfatoriamente, a conduta imputada e o fato delituoso com suas circunstâncias, o que permite ao acusado o exercício do seu direito à ampla defesa (AgRg nos EDcl no AREsp n. 324.067/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 30/4/2014).***
>
> ***2. Em crimes multitudinários, a autoria coletiva dispensa a descrição minudente das atuações individuais, bastando a demonstração de um liame entre o agir e a prática delituosa.***
>
> *3. No caso concreto, os agravantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, 159, § 1º, e 211 do Código Penal, consistentes no homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro e destruição de cadáver da vítima Pedro Moreira da Silva Neto, em razão de dívida relacionada ao tráfico de drogas.*
>
> *4. Verifica-se que a imputação fática relativa aos delitos está suficientemente delineada na denúncia, sendo possível identificar qual a responsabilidade de cada um dos acusados nos fatos em apuração. O Ministério Público narrou as circunstâncias em que foram praticadas as condutas e descreveu o contexto do evento criminoso, com indicação dos elementos de convicção apurados*

Documento eletrônico VDA60896439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c0c63540-0f7e-4f4a-9e65-a218a3a0c7a2

durante a investigação, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.887.375/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS. JUSTA CAUSA PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve o recebimento da denúncia pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 69, ambos do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP).
2. A defesa sustenta a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta, violação do art. 41 do Código de Processo Penal e falta de justa causa, alegando que a acusação é genérica e baseada apenas em depoimentos indiretos e conjecturas quanto a suposto vínculo com organização criminosa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Delimita-se a controvérsia a verificar se a denúncia apresentada contra o agravante atende aos requisitos do art. 41 do CPP e se há justa causa para a ação penal, à luz da jurisprudência que admite, em crimes de autoria coletiva, a imputação com base em narrativa global e elementos indiciários mínimos de materialidade e autoria.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O habeas corpus constitui via processual de cognição sumária, restrita à análise de ilegalidade flagrante, não admitindo dilação probatória ou reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
5. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a inépcia manifesta da denúncia.
6. No caso, a denúncia expõe de forma suficiente os fatos criminosos
- homicídio praticado por integrantes de conhecida facção criminosa, no contexto de "tribunal do crime" -, a materialidade, a classificação jurídica e a imputação de autoria aos acusados, inclusive ao agravante, identificado como participante da organização criminosa.
7. Embora não haja detalhamento pormenorizado da conduta de cada acusado, a peça inicial descreve o contexto fático da empreitada criminosa, a vinculação entre os agentes e o resultado, o que possibilita a compreensão da acusação e o exercício pleno da defesa.
8. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que, em crimes de autoria coletiva ou praticados por organização criminosa, não se exige a individualização minuciosa da conduta de cada denunciado, bastando a

Documento eletrônico VDA60896439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c0c63540-0f7e-4f4a-9e65-a218a3a0c7a2

narrativa global coerente dos fatos e a indicação de elementos indiciários que sustentem a imputação.
9. O acolhimento da tese de inépcia, por demandar reavaliação do conjunto probatório e exame aprofundado da prova indiciária, é incompatível com a via estreita do habeas corpus*.*
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 215.263/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; grifamos)

Quanto à alegada ausência de justa causa, o argumento igualmente não procede. A decisão agravada consignou que o trancamento constitui providência excepcional, apenas cabível quando se evidenciam, de plano, atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou absoluta falta de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso, diante de elementos informativos mínimos referidos pelas instâncias ordinárias.

A tese demanda, na prática, revolvimento aprofundada do acervo, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o âmbito cognitivo do agravo regimental. Persistindo o suporte indiciário mínimo, a verificação da robustez e credibilidade das fontes é própria da instrução e do julgamento da ação penal, não cabendo substituição da fase probatória por decisão em sede mandamental.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta prática dos crimes previstos no artigo 56 da Lei n. 9.605/1998 e no artigo 288 do Código Penal.
2. Na origem, o agravante foi denunciado por participação em esquema de importação e comercialização de agrotóxicos de origem estrangeira, em desacordo com a legislação ambiental. A defesa alegou ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sustentando inexistência de prova da materialidade delitiva, em razão da ausência de apreensão de substâncias classificadas como agrotóxicos e da não realização de laudo pericial.
3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferiu liminarmente o habeas corpus e, posteriormente, negou provimento ao agravo regimental, considerando presentes elementos mínimos para justificar o prosseguimento da ação penal, como notas fiscais, registros apreendidos e outros dados colhidos na investigação.
4. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário, entendendo que o trancamento da ação penal pela via

Documento eletrônico VDA60896439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c0c63540-0f7e-4f4a-9e65-a218a3a0c7a2

do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verificou no caso concreto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de substâncias classificadas como agrotóxicos e de laudo pericial inviabiliza a configuração do crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/1998, justificando o trancamento da ação penal por ausência de materialidade delitiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva.
7. No caso concreto, as instâncias ordinárias identificaram elementos informativos suficientes para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, como documentos fiscais, registros apreendidos e outros dados colhidos na investigação, cuja valoração definitiva demanda análise aprofundada e contraditória, incompatível com a via do habeas corpus.
8. A ausência de apreensão física do produto e de laudo pericial não implica, de forma automática, a inexistência de materialidade delitiva, sendo possível a comprovação do delito por outros meios admitidos em direito, cuja análise compete à instrução criminal e ao julgamento de mérito da ação penal.
9. A pretensão recursal exigiria reexame aprofundado do conjunto probatório, providência vedada na via do habeas corpus e, consequentemente, também inviável em sede de agravo regimental.
10. A ausência de justa causa para o trancamento da ação penal pressupõe demonstração inequívoca de que a acusação é manifestamente infundada, o que não se verifica no caso concreto, considerando a existência de suporte probatório mínimo apontado pelo Tribunal de origem*.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
[...]
(AgRg no RHC n. 226.225/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026; grifamos)

No que tange à imputação de falsidade ideológica, a aferição do nexo causal, da natureza do documento supostamente falseado e do dolo específico exigido pelo tipo penal reclama exame detido do processo originário, vedado na cognição sumária do *writ*.

A pretensão de trancamento, nessa linha, pressupõe valoração probatória que excede os limites do *mandamus* e não encontra amparo na demonstração inequívoca de atipicidade ou ausência absoluta de justa causa, razão pela qual se mantêm os fundamentos que determinaram o prosseguimento da ação penal.

Por fim, no que se refere ao pleito de reconhecimento imediato da atipicidade da conduta de posse de arma de fogo e munições, a rejeição da tese deve ser igualmente mantida. Embora o agravante defenda a regularidade documental da posse à época dos fatos narrados, asseverando que eventual vencimento configuraria mera irregularidade

Documento eletrônico VDA60896439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c0c63540-0f7e-4f4a-9e65-a218a3a0c7a2

administrativa, a verificação da lisura, da validade temporal do registro de posse trazido e a conjugação com a realidade fática do momento do cumprimento dos mandados de apreensão revelam inegável caráter probatório. A aferição detalhada da regularidade dessa documentação exige incursão no mérito, não sendo viável acolher a tese de atipicidade manifesta sem o adequado contraditório durante o curso do processo penal de conhecimento.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60896439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c0c63540-0f7e-4f4a-9e65-a218a3a0c7a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.419 / AM

Número Registro: 2026/0166798-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06002132420268049001 06568256020198040001 60021324202680490001 6568256020198040001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE AYUB
ADVOGADOS	: EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435
	CAIO COELHO REDIG - AM014400
	RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
	FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: ARISTÓTELES MAGALHÃES BENACON
CORRÉU	: DORALICE NERIS DE SOUZA
CORRÉU	: LAURA JORDANNE SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO MONTENEGRO DA SILVA
CORRÉU	: IGOR LAVAREDA PAZ
CORRÉU	: JULIANA DE ALBUQUERQUE AMARO
CORRÉU	: KELLE MORAES MARTINS
CORRÉU	: RAFAEL MARQUES DE FARIAS
CORRÉU	: SUELEN REGO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ADERSON DA SILVA MACHADO
CORRÉU	: ANTÔNIO CÉSAR RABELO DE SOUZA
CORRÉU	: FABIANA SILVA GUSMÃO
CORRÉU	: FABIANO DOS REIS BRANDÃO

Documento eletrônico VDA61121903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7fed8ab0-cbfd-4c3a-bbad-69a25f80158e

CORRÉU : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOS
CORRÉU : JANILSON RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : JOÃO EDSON GOÇALVES
CORRÉU : LEANDRO CHEESTER LOBATO MOTA
CORRÉU : LUAN KAEDO CAMPELO MACHADO
CORRÉU : LUCAS MARTINS CARDOSO
CORRÉU : RAINERO DIAS DOS SANTOS
CORRÉU : RICARDO DA SILVA MACHADO JÚNIOR
CORRÉU : SAMUEL ALMEIDA DE CARVALHO
CORRÉU : SIMONE MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU : ÍTALO PAULO DE LIRA MELO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE AYUB
ADVOGADOS : EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435
CAIO COELHO REDIG - AM014400
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7fed8ab0-cbfd-4c3a-bbad-69a25f80158e